

(Em euros)

Capítulo	Grupo	Designação	Orçamento	Alteração	Orçamento revisto
10	03	Receitas de capital	38 504 449	-5 000	38 499 449
...	...	Transferências de capital	38 001 949	-5 000	37 996 949
...	...	Administração central	25 562 623	-5 000	25 557 623
...
		Total	3 729 301 206,81	0	3 729 301 206,80

MAPA XIV

Despesas do subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	Montante	Alteração	Orçamento revisto
...	...	Despesas correntes	3 201 406 391	-25 555 136,90	3 175 851 254,10
04
...	...	Transferências correntes	1 949 493 255,13	-25 555 136,90	1 923 938 118,23
...	03	Administração central	532 696 211,13	-25 555 136,90	507 141 074,23
...
		Total	3 351 601 068,70	-25 555 136,90	3 326 045 931,80

MAPA XV

Despesas do subsistema de protecção social de cidadania

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Designação	Montante	Alteração	Orçamento revisto
...	...	Despesas correntes	3 671 423 393,20	5 000	3 671 428 393,20
04
...	...	Transferências correntes	3 413 427 863,49	5 000	3 413 432 863,49
...	07	Instituições sem fins lucrativos	982 298 210,19	5 000	982 303 210,19
...	...	Despesas de capital	57 877 813,70	-5 000	57 872 813,70
08
...	07	Transferências de capital	44 670 699,20	-5 000	44 665 699,20
...	...	Instituições sem fins lucrativos	44 670 699,20	-5 000	44 665 699,20
		Total	3 729 301 206,83	0	3 729 301 206,83

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Economia

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/A

Na sequência da criação do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional (SIDER) dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, veio o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, dar corpo à regulamentação do Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL), consagrando mecanismos que permitem apoiar projectos vocacionados fundamentalmente para a satisfação do mercado local e privilegiando empreendimentos que promovam o desenvolvimento do meio rural.

Na sequência da experiência colhida com a avaliação dos projectos de investimento enquadrados na 1.ª fase

de candidatura ao SIDEL, na qual participaram activamente as associações empresariais protocoladas como entidades avaliadoras daquele sistema de incentivos, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do supracitado decreto regulamentar regional, importa agora operar alguns ajustamentos na regulamentação do SIDEL, designadamente nalguns critérios relativos à metodologia para a determinação da pontuação dos projectos.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º, os n.ºs 3, 4 e 5 do n.º 2.º, o n.º 3 do n.º 3.º, os n.ºs 1 e 5 do n.º 4.º e o n.º 5.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional

n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) 'Criação de empresa' quando a empresa não possua actividade no ano anterior ao da apresentação da candidatura, ou possua uma actividade residual, considerando-se como tal a actividade meramente relacionada com a sua constituição.

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Divisão 55 (alojamento e restauração), grupos 553, 554 e 555, à excepção da classe 5551, apenas para projectos de investimento de modernização;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Ter concluído há pelo menos dois anos o investimento relativo ao projecto anteriormente aprovado no âmbito do SIDEL, à excepção dos projectos abrangidos pelo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, considerando-se como data de conclusão do projecto a data do recibo correspondente à da última despesa imputada ao projecto;
- c)
- d)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- 2 — (Anterior n.º 3.)
- 3 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) Intervenções relativas à instrução do processo de certificação, qualificação ou de registo, nas áreas da qualidade, ambiente e segurança, no âmbito do Sistema Português da Qualidade.
- 2 —
- 3 — No âmbito de um projecto de investimento de transferência de localização, será considerado investimento elegível apenas a diferença entre o montante do novo investimento a realizar e o valor residual da antiga instalação.

ANEXO I

1.º

[...]

2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O subcritério A₂ será calculado tendo por base a noção de autonomia financeira, resultante do rácio capital próprio/activo líquido, nos seguintes termos:

	Percentagem do capital próprio sobre o activo líquido		
	A ₂ < 25	25 ≤ A ₂ < 35	A ₂ ≥ 35
Pontuação	0	50	100

4 — Para o cálculo dos subcritérios referidos nos n.ºs 2 e 3 serão utilizados o balanço e a demonstração de resul-

tados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do presente diploma, o balanço e a demonstração de resultados intercalares, reportados a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que ratificados por um TOC ou ROC.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nos n.ºs 2 e 3 deverão ser mantidos e comprovados, até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena de a candidatura ser considerada inelegível.

3.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — O subcritério B₂ será determinado pela percentagem de novos capitais próprios (podendo incluir até 40% os suprimentos consolidados pelo período de afectação do projecto) relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

	Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível			
	B ₂ < 25	25 ≤ B ₂ < 40	40 ≤ B ₂ < 55	B ₂ ≥ 55
Pontuação	0	25	50	100

4.º

[...]

1 — A classificação do critério C, impacte na economia, será atribuída pela seguinte fórmula:

$$C = 0,4 C_1 + 0,3 C_2 + 0,3 C_3$$

em que:

C₁ =
 C₂ =
 C₃ =

2 —
 3 —
 4 —

5 — Para o cálculo da pontuação do subcritério C₃, o número de postos de trabalho existentes será medido com base na média dos postos de trabalho dos últimos seis meses, utilizando para o efeito os mapas de remunerações do mês anterior, e de três e seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura.

5.º

[...]

Este critério mede a contribuição da localização do projecto para o desenvolvimento do meio rural, do seguinte modo:

- Freguesias situadas ou não em sedes de concelho com menos de 1000 habitantes e a freguesia de Rabo de Peixe — muito forte — D — 100;
- Freguesias situadas fora das sedes de concelho com mais de 1000 habitantes — forte — D — 75;
- Parques e zonas industriais — forte — D — 75;
- Freguesias situadas em sedes de concelho cujo concelho tenha menos de 8000 habitantes — forte — D — 75;
- Freguesias situadas em sedes de concelho cujo concelho tenha 8000 ou mais habitantes e menos de 22 000 habitantes — médio — D — 50;
- Freguesias situadas em sedes de concelho cujo concelho tenha 22 000 ou mais habitantes — fraco — D — 25.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo Regional, em Ponta Delgada, em 6 de Janeiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.